SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005562-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação - Obrigações

Requerente: Osmar Antônio Pradela Representações Me

Requerido: Rei Frango Abatedouro Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

OSMAR ANTONIO PRADELLA REPRESENTAÇÕES ME requereu a habilitação de crédito na Recuperação Judicial de REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de crédito constituído posteriormente ao requerimento e, também, ao deferimento da recuperação judicial da devedora, bem por isso não sujeito a seus efeitos.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim dispõe o artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005. Os créditos posteriores não ficam sujeitos a ela.

No caso em exame, a dívida decorre de condenação judicial, proferida após o processamento e deferimento da Recuperação Judicial, pelo que a ela não está sujeita. Cabe à credora promover o cumprimento da sentença, perante o D. Juízo que proferiu a condenação, tal qual dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Pondere-se que tanto "o fato" (processo judicial), quanto a sentença proferida (condenação que definiu o crédito) são posteriores ao processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, rejeito a habilitação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA